



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 416/2008-DJUR

**Ilmo. Sr. Paulo César Rossi**

**Chefe do Departamento Administrativo de Compras**

Ref.: PRCI nº 87565

*LICITAÇÃO – Pregão Presencial*

*Objeto: “Contratação de serviços de locação de veículos a serem utilizados pela fiscalização e diretoria do Conselho e para transporte de equipamentos, com fornecimento parcial de motoristas”.*

Trata-se de recurso interposto por uma das licitantes (*Quality Aluguel de Veículos Ltda.*) contra ato decisório do pregoeiro de **INABILITAÇÃO** da empresa, por ausência de comprovação da qualificação técnica.

Aduz a recorrente que apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no Edital, notadamente os Atestados de Capacidade Técnica compatíveis com o objeto licitado.

Concedido prazo para contra-razões das demais licitantes, a empresa GB Bariri Serviços Gerais Ltda. apresentou manifestação, alegando, em síntese, que o objeto licitado é a locação de veículos e fornecimento parcial dos serviços de motorista; que o serviço de motorista é relevante para o contrato e representa 40% do valor ofertado, sendo que os dois itens (locação e serviço de motorista) compõem a natureza e porte da contratação. Argumenta ainda que, além da recorrente apresentar somente 1 (um) atestado comprovando a prestação de serviço de motorista, o aludido documento não faz menção a quantidade de motoristas fornecidos, estando em desacordo com o Edital.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

O pregoeiro exarou o seu parecer, relatando os atos ocorridos durante a Sessão Pública, os recursos interpostos e as razões de impugnação apontadas. Opinou-se pela improcedência do recurso, sustentando a regularidade de sua decisão.

É o resumo dos fatos. Passa-se a opinar.

Analisando-se as razões apontadas no parecer exarado pelo Pregoeiro, verificamos que o Edital de Pregão Presencial, objeto em referência, em seu Item 6.1.4.1 (Qualificação Técnica) exigia a apresentação de no mínimo 2 (dois) atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, com fornecimento da mesma natureza e porte, contendo especificação do tipo de serviço, indicação de quantidades atendidas, prazos de execução e outros dados característicos dos serviços prestados.

Nota-se que o objeto da licitação engloba serviço de locação de veículo e mão de obra de motorista, razão pela qual os Atestados de Capacidade Técnica deveriam estar em consonância com a natureza, características e quantidades do fornecimento pretendido.

Com efeito, constata-se que a recorrente - empresa Quality apresentou apenas 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica envolvendo serviço de locação e motorista, em conformidade com o objeto a ser contratado pela Administração Pública.

No entanto, como bem apontado pelo pregoeiro, o aludido Atestado de Capacidade Técnica (fls. 265) também não atende aos requisitos descritos no Edital, pois não faz referência à quantidade e especificação do serviço de motorista executado, impossibilitando uma avaliação quanto à natureza e porte do fornecimento realizado.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Vale salientar que a comprovação da capacidade técnico-operacional através da apresentação de Atestados visa resguardar a boa execução do contrato administrativo, minimizando os riscos de inadimplência.

Ademais, tratando-se de terceirização de serviços de mão de obra, a Administração deve se cercar de toda a cautela, uma vez que responde subsidiariamente por obrigações trabalhistas não adimplidas pela empregadora, conforme Súmula nº 331, IV, C. TST.


Registre-se ainda, que a exigência de, no mínimo, dois atestados ou declarações para efeito de qualificação técnica de licitante, não se mostra, no caso concreto, desarrazoada, considerando que a condição representou um equilíbrio entre o atendimento da Administração e a preservação da competitividade, não se vislumbrando restrição a licitante por conta desse aspecto.

Importante ressaltar, por fim, que todos os atos ocorreram em sessão pública de pregão presencial, de maneira transparente e na presença das demais licitantes.

Isto posto, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo interposto pela licitante, remetendo-se os autos para autoridade superior exarar a sua decisão e, se for o caso, proceder a Homologação do resultado da licitação.

É o nosso parecer, S.M.J.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

  
**RAFAEL MEDEIROS MARTINS**  
**Assessor Jurídico – COREN-SP**  
**OAB/SP 228.743**